

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.179-0 MARANHÃO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM  
ADVOGADO(A/S) : HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
LITISCONSORTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL  
PASSIVO(A/S) DO MARANHÃO

**EMENTA:** Supremo Tribunal Federal: mandado de segurança: competência originária (CF, art. 102, I, f): inexistência.

1. Não compete ao Supremo Tribunal julgar o mandado de segurança impetrado por entidade privada, que atua em defesa de interesses de membros do Ministério Público Estadual contra decisão do Tribunal de Justiça, pela qual se reservou vaga criada naquele Tribunal a representante da classe dos advogados.

2. No caso a OAB figura como litisconsorte passivo, atuando ao lado da autoridade coatora e não contra ela - única hipótese em que se poderia considerar a aplicação da alínea **f** do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, conforme ocorreu no julgamento do MS 25.624 (Pleno, **Pertence**, DJ 10.8.06).

3. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de acordo com o decidido no MS 25.087-ED (Pleno, 21.9.06, **Carlos Britto**, Inf./STF 441).

A C Ó R D ã O

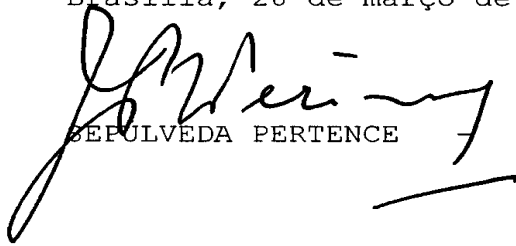
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata



MS 26.179-AgR / MA

do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2007.



SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

efs.

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.179-0 MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM  
ADVOGADO(A/S) : HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
LITISCONSORTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL  
PASSIVO(A/S) DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPÉM) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual, pela qual se reservou vaga criada naquele Tribunal a representante da classe dos advogados.

Tendo em vista a natureza privada da impetrante, afirmei a incompetência do Supremo Tribunal e determinei, de acordo com o que decidido no MS 25087-ED (Pleno, 21.9.06, **Carlos Britto**, Informativo-STF 441) e com o art. 21, VI, da LOMAN, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que o examinasse como entendesse de direito (f. 287/289).

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que, "...mesmo excluindo-se a parte proponente do mandado de segurança, fica caracterizada a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar a controvérsia", dada figurar a seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal - como litisconsorte passiva necessária (f. 294/295).



**MS 26.179-AgR / MA**

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

A Seccional maranhense da Ordem juntou petição que informa a nomeação de representante da classe dos advogados para a vaga pleiteada, na qual foi empossado em 28.2.07 (pet. 31788/2007).

É o relatório.



MS 26.179-Agr / MA


V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Conforme ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer, "a OAB figura como litisconsorte **passivo**, atuando ao lado da autoridade apontada como coatora e não contra ela" (f. 319) - única hipótese em que se poderia considerar a aplicação da alínea f do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, conforme ocorreu no julgamento do MS 25624 (Pleno, **Pertence**, DJ 10.8.06).

Adotado o raciocínio desenvolvido pela agravante, bastaria a verificação de mero interesse de seccional da OAB no julgamento de determinado processo para a fixação da competência do Supremo Tribunal Federal, independentemente da configuração de qualquer das hipóteses do art. 102 da Constituição.

Eventual prejuízo do mandado de segurança resultante do preenchimento da vaga pretendida é questão a ser solvida pelo órgão jurisdicional competente.

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.179-0**

PROCED.: MARANHÃO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO -

AMPEM

ADV.(A/S): HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

LIT.PAS.(A/S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO  
MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

*pt* Luiz Tomimatsu  
Secretário